



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.904009/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-004.154 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Matéria DCOMP ELETRÔNICA
Recorrente FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

DCTF - RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

PEDIDO GENÉRICO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA TÉCNICO-CONTÁBIL. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas documentais que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal.

A perícia técnico-contábil se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na atividade de produção de prova.

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência ou perícia considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Aplicação da inteligência do § 1º do citado dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel - Relator.

Processo nº 10166.904009/2009-07
Acórdão n.º **1401-004.154**

S1-C4T1
Fl. 162

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Processo nº 10166.904009/2009-07
Acórdão n.º **1401-004.154**

S1-C4T1
Fl. 163

Relatório

Trata-se do Recurso Voluntário (e-fls. 92/99) em face do Acórdão da 2ª Turma da DRJ/Brasília (e-fls. 83/86) que julgou Manifestação de Inconformidade improcedente ao não reconhecer o direito creditório pleiteado e ao não homologar a declaração de compensação objeto dos autos.

Quanto aos fatos, consta dos autos:

- que, em **08/07/2005**, a contribuinte, mediante programa gerador PER/DCOMP, transmitiu eletronicamente a DCOMP nº 04006.07632.080705.1.3.04-7906, ao compensar débito com crédito próprio, sob condição resolutória (e-fls. 65/69):

a) **débito** (confessado): IRRF, R\$ 39.481,23.

(...)

DÉBITO IRRF

DÉBITO DE SUCEDIDA: NÃO	CNPJ: 00.493.916/0001-20
GRUPO DE TRIBUTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE	
CÓDIGO DA RECEITA/DENOMINAÇÃO: 3223-01 IRRF - Resgate de previdência privada - Pessoa Física	
PERÍODO DE APURAÇÃO: 2ª Sem. / Julho / 2005	
DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTU/QUOTA: 13/07/2005	
DÉBITO CONTROLADO EM PROCESSO: NÃO	NÚMERO DO PROCESSO:
PRINCIPAL	39.481,23
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL	39.481,23

(...)

b) **crédito** (utilizado): R\$ 39.481,23.

Processo nº 10166.904009/2009-07
Acórdão n.º 1401-004.154

S1-C4T1
Fl. 164

(...)

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior IRRF

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: IRRF

Data de Arrecadação: 15/06/2005

Valor Original do Crédito Inicial:

39.481,23

Crédito Original na Data da Transmissão:

39.481,23

Selic Acumulada:

0,00%

Crédito Atualizado:

39.481,23

Total dos débitos desta DCOMP:

39.481,23

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:

39.481,23

Saldo do Crédito Original:

0,00

(...)

00.493.916/0001-20

04006.07632.080705.1.3.04-7906

Página 3

Darf IRRF

01. Período de Apuração: 11/06/2005

CNPJ: 00.493.916/0001-20

Código da Receita: 3223

Nº da Referência:

Data de Vencimento: 15/06/2005

Valor do Principal

315.589,91

Valor da Multa

0,00

Valor dos Juros

0,00

Valor Total do Darf

315.589,91

Data de Arrecadação: 15/06/2005

(...)

- que consta dos autos cópia do Comprovante de Arrecadação, de 15/06/2005, valor R\$ 315.589,91 quanto ao PA 11/06/2005 (e-fl. 76);

Processo nº 10166.904009/2009-07
Acórdão n.º 1401-004.154

S1-C4T1
Fl. 165

- que, em **25/03/2009**, a DRF/Brasília não homologou a compensação tributária, pela inexistência do crédito pleiteado, pois inteiramente utilizado, consumido, alocado aos débitos do respectivo período de apuração (e-fl. 63):

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																			
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP - 39.481,23 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, e integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>11/06/2005</td> <td>3223</td> <td>315.589,91</td> <td>15/06/2005</td> </tr> </tbody> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1"> <thead> <tr> <th>NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th>VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th>PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th>VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1842040191</td> <td>315.589,91</td> <td>Do: cód 3223 PA 11/06/2005</td> <td>315.589,91</td> </tr> </tbody> </table>				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO	11/06/2005	3223	315.589,91	15/06/2005	NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	1842040191	315.589,91	Do: cód 3223 PA 11/06/2005	315.589,91
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO																
11/06/2005	3223	315.589,91	15/06/2005																
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO																
1842040191	315.589,91	Do: cód 3223 PA 11/06/2005	315.589,91																
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>39.481,23</td> <td>7.896,24</td> <td>18.785,42</td> </tr> </tbody> </table>				PRINCIPAL	MULTA	JUROS	39.481,23	7.896,24	18.785,42										
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																	
39.481,23	7.896,24	18.785,42																	

(...)

- que ciente desse despacho decisório em **02/04/2009** (e-fl. 81), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **04/05/2009** (e-fls. 03/08), cujas razões, em síntese, transcrevo:

(...)

III — DO DIREITO

III -1. DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO - DO MERO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF - ERRO MATERIAL.

Como já adiantado, a Manifestante aproveitou, em julho de 2005, crédito decorrente do pagamento a maior de IRRF realizado em junho de 2005, no valor de R\$ 39.481,23, relativo ao código 3223.

De fato, após análise apurada do ocorrido, a Manifestante detectou que a DCTF enviada não demonstrou a existência do crédito por ela aproveitado.

(...)

Confrontando-se os valores recolhidos em guia no mês de junho de 2005 com a informação prestada na DIRF 2006, ano-calendário 2005, possível constatar a seguinte situação:

Descrição	R\$
guias 1ª semana de junho	49.191,01
guias 2ª semana de junho	315.589,91
Total recolhido	364.780,92
DIRF junho cód 3223	325.094,29
crédito	39.686,63

Destaca-se, contudo, que por um mero erro da Manifestante, os valores que foram depositados judicialmente relativos ao código 3223 não foram informados na DIRF.

Verifica-se, pois, que trata-se de um equívoco que atinge a informação relativa aos valores depositados que não foram informados na DIRF, sendo apenas informados os valores efetivamente devidos para serem quitados via pagamento de DARF.

Os valores dos depósitos judiciais já estão sendo comprovados pela entidade, que vem apresentado as respectivas guias à Receita Federal do Brasil.

Assim, vê-se que o crédito comprovado é, inclusive, superior ao valor utilizado pela Manifestante, conforme demonstra-se a seguir:

Descrição	R\$
Crédito	39.686,63
Crédito utilizado Perdcomp	39.481,23
Crédito ainda remanescente	205,40

Cumprе ressaltar, ainda, que mero erro no preenchimento da DCTF não é causa suficiente para o não reconhecimento do crédito e conseqüente não homologação da compensação.

(...)

IV — DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Para corroborar com todo o alegado, a entidade Manifestante entende que é necessária a apresentação de uma DCTF Retificadora, que demonstre indubitavelmente, o crédito a que faz jus.

Assim, a Manifestante, ao tomar ciência do despacho decisório que negou homologação à Declaração de Compensação nº. 04006.07632.080705.1.3.04-7906, iniciou o preenchimento da Declaração de Compensação Retificadora.

Diante disso, a Manifestante, nesta oportunidade, junta à presente defesa a DCTF Retificadora para análise dessa egrégia Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília — DF, de modo a demonstrar, indubitavelmente, a existência do direito creditório da entidade ora Manifestante.

Na oportunidade, a Manifestante se coloca à disposição dessa egrégia Delegacia da Receita Federal em Brasília — DF para o que se fizer necessário.

(...)

V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Manifestante que a presente Manifestação de Inconformidade seja julgada procedente, homologando-se a compensação procedida.

Obs:

(i) A contribuinte juntou cópia da DIRF (e-fls. 70/75).

(ii) Juntou fragmento de DCTF (retificadora), sem comprovante da data de entrega, ou de recepção pelo SERPRO (e-fl. 77/80).

Na sessão de **20/06/2013**, a 4ª Turma da DRJ/Brasília julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente por **insuficiência de prova do direito creditório alegado**, falta de liquidez e certeza, conforme Acórdão (e-fls. 83/86), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil/fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, que o valor do débito é menor ou indevido, correspondente a cada período de apuração. A simples entrega de declaração, original ou retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 24/09/2013 (e-fls. 89/90), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 23/10/2013 (e-fls. 92/99), cujas razões, no que pertinente, transcrevo:

(...)

Como já demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada, houve a inclusão de um resgate para um participante (Nelson Akio Sato), com crédito previsto para o dia 08/06/2005.

Porém, esse resgate foi cancelado. Mesmo assim, o IRRF devido no suposto resgate, de R\$ 39.481,23, foi pago indevidamente para a Receita Federal por meio do DARF de R\$ 315.589,91 em 15/06/2005.

Ou seja, o crédito da Recorrente refere-se a um suposto resgate de reserva de poupança ocorrido em 08/06/2005 em nome do participante Sr. NELSON AKIO SATO do plano TIMPREV SUL no valor de R\$ 223.726,97 que gerou a retenção

de IRRF no valor de R\$ 39.481,23. Contudo, repita-se, o referido resgate não aconteceu.

Comprova-se tal afirmativa, verificando-se que o referido participante não consta na DIRF no ano-calendário 2005, bem como pelo DARF que foi recolhido a maior.

Confrontando-se os valores recolhidos em guia no mês de junho de 2005 com a informação prestada na DIRF 2006, ano-calendário 2005, possível constatar a seguinte situação:

Descrição	R\$
guias 1ª semana de junho	49.191,01
guias 2ª semana de junho	315.589,91
Total recolhido	364.780,92
DIRF junho cód 3223	325.094,29
crédito	39.686,63

Destaca-se, assim, que por um erro da Recorrente, os valores do IRRF não poderiam ser recolhidos, uma vez que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

(...)

V – DO PEDIDO

Pelo exposto, a Recorrente requer seja conhecido e provido o seu Recurso Voluntário para que, reformando-se o acórdão recorrido, seja reconhecido o seu direito creditório contra a Fazenda Nacional e, conseqüentemente, seja integralmente homologada a compensação informada na Declaração de Compensação.

Em atenção ao princípio da eventualidade, requer seja determinada diligência, para que a fiscalização, analisando a documentação acostada aos autos e demais documentos da escritura fiscal da Recorrente que entender necessários, certifique o direito creditório da Recorrente e, após, retorne os autos a este egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

(...)

Obs: Por ocasião da apresentação do recurso, a contribuinte NÃO juntou outras provas, além das já analisadas pela decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, conheço do recurso.

Trata-se de processo de compensação tributária.

Desde o início, a contribuinte busca o reconhecimento de um suposto direito creditório de IRRF, valor **R\$ 39.481,23** (original), o qual seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 11/06/2005 (recolhimento R\$ 315.589,91, data do pagamento 16/06/2005, código de receita 3223, 2ª semana de junho/2005), e citado valor pleiteado foi utilizado - com crédito - para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos.

Quanto aos fatos, a contribuinte, simplesmente, alegou que o resgate de benefício de R\$ 223.726,97 - PLANO TIMPREV SUL - que estava programado para o participante Nelson Akio Sato, com previsão para o dia 08/06/2005, foi cancelado. Entretanto, inadvertidamente foi pago o respectivo IRRF de R\$ 39.481,23 como se o resgate tivesse ocorrido e ainda o débito foi confessado na DCTF (em face do recolhimento já citado).

Na unidade de origem da RFB, no caso DEF/Brasília, ao processar o pleito, o despacho decisório indeferiu o alegado crédito pela inexistência de saldo disponível, pois o valor do recolhimento foi integralmente consumido pelos débitos confessados na DCTF do citado período de apuração.

Na instância *a quo* (DRJ/Brasília), o alegado crédito também foi indeferido, pois a contribuinte, tendo apresentado DCTF (retificadora) transmitida após ciência do despacho decisório, não produziu prova do alegado erro de fato, ou seja, não juntou aos autos cópia da escrituração contábil/fiscal que pudesse justificar a origem do crédito.

Nesta instância recursal ordinária do CARF, nas razões do recurso, a recorrente voltou a repetir as mesmas alegações já enfrentadas pela decisão recorrida, e não

juntou outras provas além daquelas já analisadas, sopesadas, pela decisão *a quo*. Apenas, acrescentou argumentação que bastaria para comprovação do crédito pleiteado o mero cotejo entre o recolhimento (DARF) e a DIRF do período onde o débito não foi informado. Assim, desse confronto (DIRF x DARF), a diferença seria pagamento a maior ou indevido de R\$ 39.686,63; que se dúvida existir, perdurar, quanto ao crédito pleiteado que, então, seja convertido o julgamento em diligência, em busca da verdade material.

Constatados os pontos controvertidos, passo a enfrentá-los.

DCTF - RETIFICADORA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO

A contribuinte reiterou argumentação nesta instância recursal, apresentada na primeira instância de julgamento, de pagara IRRF fonte a maior ou indevidamente; que o crédito existe.

Ou seja:

A contribuinte reclama, busca o reconhecimento de um suposto direito creditório de IRRF, valor **R\$ 39.481,23** (original), o qual seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do período de apuração 11/06/2005 (recolhimento R\$ 315.589,91, data do pagamento 16/06/2005, código de receita 3223, 2ª semana de junho/2005), e citado valor pleiteado foi utilizado - com crédito - para quitação do débito confessado na DCOMP objeto dos presentes autos.

No caso, a contribuinte, simplesmente, alegou que o resgate de benefício de R\$ 223.726,97 - PLANO TIMPREV SUL - que estava programado para o participante Nelson Akio Sato, com previsão para o dia 08/06/2005, foi cancelado. Entretanto, inadvertidamente foi pago o respectivo IRRF de R\$ 39.481,23 como se o resgate tivesse ocorrido e ainda o débito foi confessado na DCTF.

A propósito, transcrevo, nessa parte, excerto das razões do recurso, *in verbis*:

(...)

Como já demonstrado na Manifestação de Inconformidade apresentada, houve a inclusão de um resgate para um participante (Nelson Akio Sato), com crédito previsto para o dia 08/06/2005.

Porém, esse resgate foi cancelado. Mesmo assim, o IRRF devido no suposto resgate, de R\$ 39.481,23, foi pago indevidamente para a Receita Federal por meio do DARF de R\$ 315.589,91 em 15/06/2005.

Ou seja, o crédito da Recorrente refere-se a um suposto resgate de reserva de poupança ocorrido em 08/06/2005 em nome do participante Sr. NELSON AKIO SATO do plano TIMPREV SUL no valor de R\$ 223.726,97 que gerou a retenção

de IRRF no valor de R\$ 39.481,23. Contudo, repita-se, o referido resgate não aconteceu.

Comprova-se tal afirmativa, verificando-se que o referido participante não consta na DIRF no ano-calendário 2005, bem como pelo DARF que foi recolhido a maior.

Confrontando-se os valores recolhidos em guia no mês de junho de 2005 com a informação prestada na DIRF 2006, ano-calendário 2005, possível constatar a seguinte situação:

Descrição	R\$
guias 1ª semana de junho	49.191,01
guias 2ª semana de junho	315.589,91
Total recolhido	364.780,92
DIRF junho cód 3223	325.094,29
crédito	39.686,63

Destaca-se, assim, que por um erro da Recorrente, os valores do IRRF não poderiam ser recolhidos, uma vez que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária.

(...)

No processo administrativo tributário, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, não pode basear sua decisão em apenas uma prova carreada nos autos. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influenciar em seu convencimento.

(...)

Obs:

A contribuinte juntou aos autos apenas:

- (i) - Cópia da DIRF (e na DIRF alegou que o débito não foi informado) (e-fls. 70/75);
- (ii) - Cópia de fragmento de DCTF (retificadora) (e-fls. 77/80);
- (iii) - Cópia do DARF (e-fl. 76)

- NÃO juntou cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Auxiliar e Lalur) para comprovar o alegado erro de fato que daria origem ao alegado direito creditório.

A irresignação da recorrente não merece prosperar.

Para supressão ou redução de imposto a pagar (confessado em DCTF-original), mediante DCTF (retificadora), existindo resistência do Fisco em processo de compensação tributária, a legislação tributária estabelece necessidade do contribuinte fazer a comprovação do alegado **erro de fato**, mediante juntada de cópia da escrituração contábil, com documentos de suporte dos registros contábeis, demonstrando onde estaria o alegado erro de fato (CTN, art. 147, § 1º e art. 923 do RIR/99).

Declarações elaboradas de forma unilateral, inclusive DCTF (retificadora), reduzindo débito confessado na DCTF (original), por si só, não comprovam alegado crédito contra a Fazenda Nacional, exige-se comprovação do alegado erro de fato, mediante juntada da escrituração contábil e documentos de suporte de onde foram extraídos os dados e assim justificar a apresentação da DCTF (retificadora) e permitir análise da formação do alegado crédito e aferição da sua liquidez e certeza (art. 170 do CTN).

O ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária.

A contribuinte não juntou cópia da escrituração contábil, e documentos de suporte dos registros contábeis, do alegado erro de fato.

Já na primeira instância, conforme fundamentação do voto condutor da decisão recorrida, a contribuinte foi alertada, informada da necessidade de apresentação da escrituração contábil para comprovação do alegado erro de fato.

Nesse ponto, transcrevo excerto da fundamentação do voto condutor, *in verbis*:

(...)

No caso em análise, a contribuinte esclarece que efetivamente pagou a maior, pois apurou valor efetivamente devido a menor; a existência do crédito estaria comprovada pela entrega da DCTF retificadora do período.

No entanto, neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil/fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a não existência ou existência a menor do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, (...).

Ainda, neste caso, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.

Logo, não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração original. A respeito do tema, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 333 (atual 373, I, CPC/2015): (...).

(...), a simples entrega da DCTF Retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento a maior ou indevido, que teria originado o crédito pleiteado pela contribuinte em Dcomp.

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

*Ex positis, **VOTO** no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada, por inexistência do crédito pleiteado.*

(...)

Nesta instância recursal, assim como ocorrera na instância *a quo*, a recorrente também não trouxe aos autos cópia da escrituração contábil (livros Diário, Razão Analítico e Lalur) do período objeto do crédito pleiteado.

Ora, não basta mera a juntada de cópia do DARF (comprovante de recolhimento) e DCTF retificadora, reduzindo o débito do tributo, para - em tese - gerar o crédito pleiteado.

É necessário comprovar o alegado erro de fato com a juntada da escrituração contábil/fiscal do período, dos registros contábeis de onde, em tese, foram extraídos os dados constantes da DCTF (original) e da DCTF (retificadora).

No caso, para comprovar o direito creditório reclamando, é condição *sine qua non* a apresentação da escrituração contábil que faz prova dos fatos nela registrados com respectivos documentos de suporte.

Nesse sentido transcrevo o disposto no art. 923 do RIR/99, *in verbis*:

Art.923.A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Assim, no caso, é necessário, para comprovação do alegado erro de fato, que a contribuinte demonstre, por meio de sua escrituração contábil, de onde foram extraídos os dados informados na DCTF (original) e na DCTF (retificadora).

Em face da recalcitrância da recorrente em não juntar cópia da escrituração contábil (livro Diário, Razão Auxiliar e Lalur) quanto ao PA objeto do pedido de restituição, não restou comprado o alegado erro de fato e, por conseguinte, não restou comprovado o pretense crédito pleiteado, pela inexistência de liquidez e certeza.

Como já dito, o ônus probatório do fato constitutivo do alegado direito creditório é do contribuinte, conforme art. 373, I, do CPC/2015, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal. E o momento da produção da prova, conforme estatuem os arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 é por ocasião da apresentação das razões de defesa na instância *a quo* e admitida a complementação de provas, na instância recursal, por ocasião da apresentação do recurso voluntário.

Por conseguinte, não comprovada a formação do crédito pleiteado, sua liquidez e certeza, indefere-se o alegado crédito e não se homologa a compensação tributária

**PEDIDO GENÉRICO DE DILIGÊNCIA FISCAL. INCABÍVEL
PEDIDO REJEITADO**

É ônus da contribuinte comprovar o fato constitutivo do direito de crédito contra a Fazenda Nacional (Decreto nº 70.235/72, arts. 15 e 16 e CPC - Lei nº 13.105/2015, art. 373, I).

A diligência fiscal, perícia técnico-contábil, não têm o condão de substituir a parte na sua atividade de produção de prova.

No caso, cabia à contribuinte juntar cópia da escrituração contábil (livros Diário, Razão Analítico e Lalur) quanto ao período de apuração do pretensão crédito pleiteado.

A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa, que não é o caso.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, fundamentada, podendo deferir diligências ou perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento, que não é o caso.

O pedido de perícia técnica ou diligência fiscal, para análise de dados da escrituração contábil, que a contribuinte de forma recalcitrante deixou de juntar aos autos, seja na primeira instância de julgamento, seja na fase recursal, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido.

A contribuinte não comprovou nos autos motivo de força maior para a não juntada de cópia da escrituração contábil (livros Diário Geral, Razão Analítico e Lalur) quanto ao período de apuração objeto do alegado direito creditório, quando da apresentação da impugnação na primeira instância de julgamento e nesta instância recursal ordinária quando da apresentação das razões do recurso voluntário.

Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que a recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem.

Assim, o pedido de diligência ou perícia é procrastinatório da exigência do débito confessado na DCOMP.

Como já dito, a contribuinte não comprovou a existência de força maior, para a não juntada de cópia da escrituração contábil (cópia dos livros Diário Geral, Razão Analítico e livro Lalur) atinente ao período de apuração objeto do crédito reclamado.

Não cabe pedido de realização de diligência ou perícia técnico-contábil para juntar provas documentais da escrituração contábil da recorrente, pois as provas documentais, caso existissem, já estariam juntadas aos autos, e se existentes, e não fez a juntada, a diligência/perícia não se presta para substituir a parte na sua atividade de produção de prova, mormente, como no caso, cujo ônus probatório do fato constitutivo do direito creditório alegado contra a Fazenda Nacional é da recorrente.

Além disso, o pedido de perícia -técnico contábil e diligência fiscal foi efetuado, de forma genérica, em desacordo com o artigo 16, inciso IV, § 1º.

Pelas razões expostas, indefere-se o pedido de realização de diligência ou perícia.

Nesse sentido, pela rejeição da diligência ou perícia, são também os precedentes jurisprudenciais deste CARF que, a título ilustrativo, transcrevo ementas de acórdãos:

NORMAS GERAIS DIREITO TRIBUTÁRIO. LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR.. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. De conformidade com o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar diligência que entender necessária. A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 20-601.462, sessão de 09/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Não constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de diligência considerada desnecessária, prescindível e formulado sem atendimento aos requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 10-249.407, sessão de 06/11/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. Ademais, tem-se como não formulado o pedido de perícia que deixa de atender aos requisitos do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, principalmente quando este se revela prescindível. (Acórdão nº 193-00.018, sessão de 13/10/2008).

PEDIDO DE PERÍCIA PRESCINDIBILIDADE INDEFERIMENTO. Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.(Acórdão nº 105-15.978, sessão de 20/07/2006).

DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência ou perícia, cujo objetivo é instruir o processo com as provas que o recorrente deveria produzir em sua defesa, juntamente com a peça impugnatória ou recursal, quando restar evidenciado que o mesmo poderia trazê-las aos autos, se de fato existissem. (Acórdão nº 102-48.141, de 25/01/2007).

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido pedido de diligência quando prescindível, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/72.(Acórdão nº 201-80.294, sessão de 23/05/2007).

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando o exame de um técnico é desnecessário à solução da controvérsia, apenas circunscrita à matéria contábil e aos argumentos jurídicos ordinariamente compreendidos na esfera do saber do julgador.(Acórdão nº 102-22.937, sessão de 28/03/2007).

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. NEGATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É incabível a realização de diligência ou perícia para responder a quesitos de natureza legal, cujo conhecimento seja elementar ou que se refiram a prova passível de produção unilateral pelo contribuinte.(Ac. 3302-01.280, sessão de 09/11/2011, Relator José Antonio Francisco).

PEDIDO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL. MEIO DE PROVA DESNECESSÁRIO. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia técnica, para análise de dados que integram a escrituração contábil e já presentes nos autos, demonstra intenção protelatória e não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando indeferido. A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção devidamente motivada, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa. Por se tratar de prova especial subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Julgador, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.(Ac. nº 1802-001.006, sessão de 17/10/2011).

ASSUNTO: PERÍCIA/DILIGÊNCIA PRESCINDIBILIDADE - A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para deslinde do litígio, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos (Acórdão CSRF 107-05.810, Relatora Karem Jureidini Dias).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário:2009,2010,2011.DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícias só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.(Acórdão nº 1402-003.129-4 Câmara/2ª Turma Ordinária, sessão de 15/05/2018, Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator).

Assim, rejeito o pedido de realização de diligência fiscal ou perícia técnica.

Processo nº 10166.904009/2009-07
Acórdão n.º **1401-004.154**

S1-C4T1
Fl. 180

Por tudo que foi exposto, rejeito o pedido de realização de diligência fiscal e, no mérito, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Nelso Kichel